

Fls.

**Processo: 0339468-26.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Resgate de Contribuição / Previdência Privada / Espécies de Contrato / Obrigações

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Anna Eliza Duarte Diab Jorge

Em 06/05/2021

### Decisão

Rejeito as preliminares suscitadas.

A argumentação referente à inépcia da inicial e à falta de interesse de agir se confunde com o mérito, visto que atrelada à ausência de vinculação dos participantes aos Planos PRECE III e IV, e com este deve ser analisada.

Considerando que a causa de pedir reside na obrigação do Réu em recompor o déficit do fundo de previdência e na devolução dos valores pagos para tal fim pelos associados, em virtude da má administração do fundo, tanto a associação como a patrocinadora têm legitimidade para figurarem na presente ação. Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Refuto, igualmente, as preliminares de litispendência e coisa julgada, visto que não há identidade de partes relativamente aos processos indicados pelo Réu.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. O termo inicial da contagem do prazo de 10 anos, previsto no art. 205, do CC, é a data do pagamento da primeira contribuição extraordinária, o que se extrai dos documentos que instruem a inicial que ocorreu em 2019. Logo, não se operou a prescrição.

Feito em ordem. Nada mais a sanear. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A pretensão ora deduzida repousa na cobrança de contribuições extraordinárias, em decorrência da má administração do fundo de previdência pelo Réu, que reside, na forma indicada especialmente nos itens 54, 57 e 62 da inicial, no critério de escolha dos membros da administração da PRECE e na falta de fiscalização pela patrocinadora dos atos por estes praticados, do que adveio o déficit cuja recomposição originou a criação das referidas contribuições. Este é o ponto controvertido da lide. Note-se que a existência de déficit não foi refutada pelo Réu, bem como não foi alegada pelo Autor a desproporcionalidade das contribuições quanto ao valor, mas somente quanto à sua necessidade, esta, frise-se, atrelada à má

administração do fundo.

Logo, desnecessária a produção da prova pericial, que ora indefiro, eis que somente será imprescindível em eventual fase de liquidação de sentença para apuração dos valores a serem aportados ao fundo e devolvidos aos associados. Indefiro, igualmente, a exibição dos documentos, que apenas seriam apresentados em caso de solicitação do perito contábil.

O Réu dispensou a produção de novas provas às fls. 2.409.

Encerrada a instrução.

Ao Ministério Público para parecer final, observando o Cartório que a remessa deve ser feita ao órgão indicado às fls. 2.440/2.444.

Após, voltem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 01/06/2021.

**Anna Eliza Duarte Diab Jorge - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Eliza Duarte Diab Jorge

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4YL2.UUJN.4I5S.DI13**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos